

ILMO SR. PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA/MG.

A/C Departamento de Licitações e Compras

Editais de Credenciamento: 002/2021

Processo Licitatório 033/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 002/2021

OBJETO: Credenciamento de Pessoa(s) Jurídica(s), legal e regulamentada no ramo, para a contratação e fornecimento de profissionais para Prestação de Serviços Médicos, em Clínica Geral e Especialidades, para o Pronto Atendimento Médico de Urgência e Emergência, a serem prestados na UBS (Unidade Básica de Saúde), na Associação Hospitalar de Jeceaba (AHJ), nos setor(es) de Pronto Socorro e/ou assistência aos pacientes sintomáticos respiratórios (COVID), para realização de transferências Inter hospitalares e/ou Inter Municipais e cobertura em eventos em atendimento à(s) demanda(s) da Secretaria Municipal de Saúde de Jeceaba.

RCS SOLUÇÕES MÉDICAS SA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o 17.836.262/0001-93, com sede em Rua Senador Milton Campos, nº 35, Salas 401, 402 e 409 a 412, Bairro Vila da Serra, no Município de Nova Lima, CEP 34001-000, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, item 11 do edital, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.4 do edital, “Os esclarecimentos referentes ao Edital serão prestados pela Diretoria de Licitações e Contratos, no horário de 08:00 às 16:00 horas e através do telefone (31) 3735-1275 (ramal 209).”

Por se tratar de credenciamento e ainda, considerando a previsão do item 1.5, é possível esclarecimento de dúvidas a qualquer tempo, enquanto perdurar o credenciamento, assim sendo tempestiva a presente manifestação.

II. DOS FATOS

A licitante interessada pugna por esclarecimentos e correção de falhas constantes no edital de Credenciamento nº: 002/2021, já que afronta



diretamente a Lei Federal 8.666/93, bem como, jurisprudência assente do TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital de licitação assim requer:

- b) Apresentar Licença de Funcionamento/Alvará Sanitário ou protocolo de requerimento da Licença ou Alvará Sanitário, em vigor, referente ao estabelecimento da licitante, conforme determina a Resolução ANVISA RDC No 302, de 13/10/2005.

Conforme transcrição acima, o item 4.1.2 b exige como qualificação técnica prévia, Alvará Sanitário referente ao estabelecimento da licitante.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, tal exigência se demonstra desarrazoável, posto que, os serviços serão prestados nas unidades de saúde do próprio município.

O alvará sanitário é o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Considerando que o serviço será prestado dentro das unidades de saúde do próprio Município, é o presente órgão contratante que deve possuir alvará sanitário e não o licitante que apenas executará os serviços médicos.

Desta feita, entende-se por equivocado o presente requerimento já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes.

Eis que a exigência aqui questionada restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, sendo desarrazoável para ao fim que se destina.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem algumas decisões dos Tribunais, veja-se:

TJ/SP - LICITAÇÃO - Requisitos - Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o



interesse público - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4a Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Importante ressaltar, que o edital em análise não aduz o motivo para tal limitação. Obviamente por não haver fundamentação plausível para tanto, tendo em vista estar latente a restrição de participação com tal exigência.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica e exigência de alvará sanitário do estabelecimento da licitante, sendo que os serviços sequer serão prestados em suas próprias unidades, e sim nas do próprio município, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pelo exposto, sugere-se seja retirada a exigência de apresentação de Alvará Sanitário do estabelecimento da licitante, visto que o mesmo se mostra desnecessário ao objeto, por sua forma de execução.

Nesse sentido, requer sejam esclarecidas as previsões constantes nos itens 5.2 e 5.4 das obrigações das credenciadas, senão vejamos:



“...5.2. Fornecer todos os reagentes, insumos, equipamentos, recursos humanos, dentre outros, necessários para a realização das consultas, em conformidade com a legislação vigente;

5.4. Manter o funcionamento dos equipamentos, com identificação e substituição das peças danificadas e/ou em condições precárias de uso, que possam implicar na confiabilidade e segurança do diagnóstico...”

Considerando que as atividades serão desempenhadas nas unidades e estruturas do município, e que serão fornecidos apenas os serviços médicos, tudo indica que tais itens seriam de responsabilidade da contratante. Gentileza nos esclarecer.

IV. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando **seja retirada a exigência de apresentação de Alvará Sanitário do estabelecimento da licitante, visto que não é pertinente aos moldes do certame em análise, e referente as unidades de Saúde do próprio Município, tudo isso baseado nos princípios licitatórios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.**

No mesmo sentido, sejam os itens 5.2 e 5.4 revistos e esclarecidos.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente **IMPUGNAÇÃOESCLARECIMENTO** julgada procedente, alterando o edital para que **seja retirada a exigência de apresentação de Alvará Sanitário do estabelecimento da licitante, visto que não é pertinente aos moldes do certame em análise, e referente as unidades de Saúde do próprio Município, pelas razões já expostas, respeitada a livre concorrência e vantajosidade para Administração pública.**



Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Nova Lima - MG para Jeceaba - MG, 04 de maio de 2021.



RCS SOLUÇÕES MÉDICAS SA
17.836.262/0001-93